



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 207 /2016

50ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.03.2016.

PROCESSO Nº 1/1384/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506077

RECORRENTE: V A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR LIVRO CONTÁBIL. 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de entregar livro caixa dos anos de 2013 e 2014, quando requeridos. 2. Julgamento singular pela Procedência da acusação fiscal. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Julgamento de procedência da acusação fiscal por unanimidade de votos nos termos do voto do conselheiro relator, reiterado por entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 77, parágrafo 1 da lei 12.670/96, com penalidade no artigo 123, V, "b" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração em discussão de inexistência de livro contábil. Segundo o relato da infração, a empresa deixou de entregar o livro caixa referente ao exercício de 2013 e 2014, requeridos pela fiscalização.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, ratificando entendimento do ilustre agente fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Irresignado com a decisão singular, alega a recorrente, em suma:

- Que o auto de infração é nulo por ausência de correta descrição dos fatos;
- Que, por meio do Auto de infração 20150676 já havia sido autuada em decorrência da mesma infração objeto do presente lançamento, fato que descaracteriza o *bis in idem*;
- Que se encontra sob EDITAL, não mais exercendo suas atividades desde agosto de 2014, estando desobrigada de atos acessórios;
- Que a penalidade tem caráter de confisco;

A D. Assessoria Processual-Tributária sugeriu a Procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Há de se afastar o argumento preliminar de nulidade, tendo em vista a clareza com a qual o agente do fisco delineia sua acusação nas suas informações complementares, aplicando, por consequência, correta penalidade.

Não há também que se falar em *bis in idem* processual, como alega a recorrente. Observe-se que o objeto do auto de infração 2015.06076 foi a **não entrega do livro inventário**, não se confundindo com a infração ora discutida, qual seja **não entrega de livro caixa**.

Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a

l



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

(...)

§ 3º Na hipótese do estabelecimento manter inscrição centralizada, deverão ser elaborados livros auxiliares para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição no CGF.

Sobre o fato de estar a recorrente, segundo suas afirmações, sob EDITAL, o entendimento é que tal situação não a exime de cumprir suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias, tendo em vista que continuou ativa no Cadastro Feral da Fazenda durante todo o ano de 2014 (fls. 26/27).

No que tange ao argumento de confiscatoriedade da penalidade, frise-se que esta é tipificada expressamente no art. 123, V, "d" lei 12.670/96 como segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

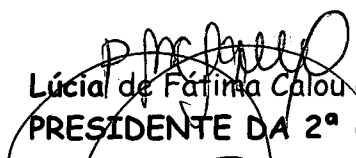
Como é de competência deste órgão a aplicação da legislação Estadual, e não a sua revisão, é que não há que entender por essa alegação, visto que citada lei é clara quando a subsunção do fato narrado ao disposto na norma.

MULTA: R\$ 6.248,20

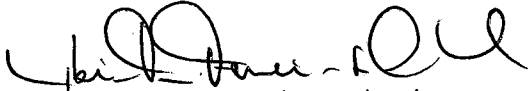
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE V A S COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES E ACESSÓRIOS LTDA.** e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO